

## Conselho Nacional de Justiça

---

**CONSULTA 0001375-17.2010.2.00.0000**

**Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

### ACÓRDÃO

**EMENTA: CONSULTA. CARGO DIRETIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VACÂNCIA. TRANSIÇÃO (PARAGR. ÚNICO DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 95, DE 2009, DO CNJ). SUCESSÃO. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL. REGIMENTO INTERNO. ELEIÇÃO. RESPOSTA POSITIVA.**

1. Verificada, antes do prazo previsto para o encerramento do mandato, a ocorrência, em virtude da aposentadoria compulsória, da vacância de cargo diretivo de Tribunal, deve ser observada a regra de transição estampada no parágrafo único do art. 2º. da Resolução n.º 95, 2009, do Conselho Nacional de Justiça, com, à míngua de disposição expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, a consequente realização de eleição para a escolha do sucessor, e não a mera substituição pelo vice-presidente, quando assim dispuser a legislação local aplicável à matéria.

2. Consulta respondida positivamente.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Consulta formulada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos seguintes termos:

Em face da regulamentação da transição dos cargos de direção nos Órgãos do Poder Judiciário, contida na Resolução n.º 95, de 29 de outubro de 2009, desse egrégio Conselho, faço a seguinte consulta: A eleição de novo dirigente deste Tribunal, em razão de aposentadoria compulsória de dirigente que ocupa o cargo de direção, deve ser realizada 60 dias antes da data da aposentação?

Os desembargadores Celso Rotoli de Macedo e Paulo Habith peticionaram para requerer o aditamento da consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a atribuição de caráter normativo geral à resposta, com a finalidade de incluir a determinação de realização imediata de eleições para os cargos de Corregedor-Geral (antes de 30 de março), Presidente e Vice-Presidentes (antes de 21 de maio).

Em suas razões os desembargadores alegam que a presente Consulta, nos termos em que proposta, não atende as exigências do § 1º do artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Em seguida ponderam pela sua legitimidade para intervir no feito, na medida em que são candidatos à Presidência e Corregedoria-Geral da Corte.



Afirmam que a situação particular do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem especial relevância para o perfeito enfrentamento da questão proposta, na medida em que toda a cúpula diretiva do poder Judiciário local, à exceção do Corregedor – cargo análogo ao de Corregedor Adjunto – aposenta-se compulsoriamente antes do término do ano de 2010, ocasião em que se dá o fim do biênio para o qual foram eleitos.

Informam que o Presidente da Corte completa 70 (setenta) anos em 14 de julho deste ano, o mesmo ocorrendo com o 1º Vice Presidente em 23 de agosto, o 2º Vice Presidente em 19 de julho e o Corregedor-Geral em 20 de maio deste ano.

Após, os desembargadores lecionam acerca da diferença entre a sucessão e a substituição de ocupantes de mandatos eletivos, concluindo que, se está, na espécie, diante de hipóteses de sucessão.

Invocam o disposto no artigo 9º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná para argumentar que não há falar no instituto da substituição na medida em que, quando da aposentadoria do Presidente, restarão mais de 6 (seis) meses para o término do mandato, hipótese em que se impõe a realização de eleições.

Os magistrados argumentam que, ainda que se entenda de forma diversa, a situação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não estará de todo resolvida, pois, o 1º Vice Presidente, que substituiria o Presidente aposentado em julho, também aposenta-se no mês seguinte, ocasião na qual o atual 2º Vice Presidente já estará aposentado, conforme afirmado em passagem anterior.

Diante desse quadro, os desembargadores aduzem a necessidade de adoção de medida acauteladora a evitar que as substituições comecem a ocorrer sem a realização de eleições.

Acostaram aos autos documentação relativa à composição dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário no Estado do Paraná e as normas locais aplicáveis à espécie.

**2. Consulta. Cargo diretivo. Aposentadoria Compulsória. Vacância do Cargo. Transição (parágr. Único do art. 2º da Resolução n.º 95, de 2009, do CNJ). Sucessão. Código de Organização Judiciária Local. Eleição.**

Na forma como proposta, a consulta não põe em questão a necessidade da realização, ou não, de eleições para substituição dos dirigentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que se aposentam antes do término do biênio para o qual eleitos, mas apenas se é necessário observar a gestão de transição, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, previsto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n.º 95, do Conselho Nacional de Justiça.

Por conseguinte, a consulta deve ser analisada em sua maior extensão, qual seja, com resposta não apenas a respeito da aplicação do *processo de transição* preceituado no ato normativo em destaque, como, igualmente, sobre a sucessão ou mera substituição para complementar o mandato.

Quanto ao primeiro aspecto, note-se que a leitura do dispositivo citado pode levantar dúvidas quanto à necessidade de observância do interregno nos casos em que a vacância do cargo diretivo ocorre antes mesmo do término do mandato eletivo propriamente dito. Vejamos:



Art. 2º O processo de transição tem início com a eleição dos dirigentes do tribunal e se encerra com as respectivas posses.  
*Parágrafo único. A eleição ocorrerá, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores. (Grifo nosso)*

A indagação não resiste, contudo, a investigação a respeito das razões de fundo que alicerçam o texto normativo em comento e permeiam toda a Resolução n.º 95, deste Conselho.

A Resolução n.º 95, do Conselho Nacional de Justiça traduz-se em medida de concretização, no âmbito do Poder Judiciário, do princípio da eficiência da Administração Pública, alçado de forma expressa ao *corpus* constitucional brasileiro pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.

Trata-se de resposta à praxe arraigada na administração pública brasileira de que a alteração da cúpula diretiva de um órgão deve vir acompanhada do descompromisso com os planejamentos em execução e programas em curso, com evidente prejuízo ao interesse público.

Na esteira desse raciocínio, a criação de equipes de transição e o próprio prazo previsto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução em foco têm por objetivo evitar a solução de continuidade das atividades administrativas dos Tribunais e a estagnação da estrutura burocrática diretiva dos órgãos, o que sempre demanda dos novos administradores esforço redobrado somente para compreender a realidade e recolocar o aparato administrativo em pleno funcionamento, circunstância que compromete os primeiros meses de seus mandatos.

Assim, se não é salutar que os dirigentes eleitos para 2 (dois) anos à frente do Tribunal tenham que passar por este período de adaptação e improdutividade, o mesmo se diga em relação a quem vai sucedê-los, em razão da vacância dos cargos da alta administração antes do término do mandato eletivo.

A necessidade de transição nos termos da Resolução n.º 95 é ainda mais patente quando a ocorrência da vacância é mais do que previsível, é prevista. No caso do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Presidente, o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral de Justiça sabiam, desde quando foram eleitos, que não poderiam completar seus mandatos, não havendo justificativa para deixar de ser levado a efeito o *processo de transição* para os cargos que ficarão vagos mais de 6 (seis) meses antes do término do biênio.

A despeito da indagação quanto à aplicação, ou não, da Resolução no. 95, do CNJ, na hipótese em que, devido a verificação de aposentadoria compulsória, o mandato se encerra antes do prazo, resta saber se, nesse caso, deve ser realizada, desde logo, a eleição para a escolha do sucessor ou, apenas, a substituição pelo vice-presidente, para complementar o mandato.

Quanto à necessidade da realização de eleição para a escolha dos sucessores e não apenas a mera substituição, cabe registrar que, em consonância com o art. 9º., caput, da Lei Estadual n.º 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, ocorrendo a vacância do cargo de presidente, a substituição pelo 1º Vice-presidente, para fins de complementação do mandato, somente se dará caso o período restante for inferior a 06 (seis) meses [1].

A contrário senso, na hipótese em que, ocorrida a vacância do cargo diretivo, o período restante for igual ou superior a 06 (seis) meses, a hipótese é de sucessão por meio de eleição, e não a mera substituição. Essa regra, por expressa previsão do § 1º do



mesmo artigo 9º da Lei Estadual referida acima, aplica-se a todos os cargos diretivos do Tribunal de Justiça do Paraná, e não apenas ao de presidente.

Ainda quanto a este ponto, é bom que se esclareça a desnecessidade de eleição e consequente observância da regra de transição prevista na Resolução n.º 95, neste momento, para os cargos de 1º Vice Presidente e Corregedor do Tribunal de Justiça do Paraná.

Isto porque o desembargador Ruy Fernando de Oliveira, 1º Vice Presidente, só se aposenta em 23 de agosto deste ano, ou seja, menos de 6 (seis) meses antes do fim de seu mandato, devendo ser substituído, quando de sua aposentadoria, pelo 2º Vice Presidente a ser eleito na eleição próxima, e o Corregedor, desembargador Rogério Coelho, só se aposenta compulsoriamente em 2016.

### 3. Conclusão

Em razão do exposto, **respondo positivamente à presente Consulta**, para esclarecer que, em se tratando de encerramento do mandato antes do biênio, devido a aposentadoria compulsória, deve ser observado o *processo de transição* previsto na Resolução nº 95, de 2009, do CNJ, correspondente ao período de sessenta dias anterior à data da vacância do cargo diretivo e que, quanto ao preenchimento do cargo, se por substituição ou realização de nova eleição, diante da omissão da LOMAN, deve ser observada a lei local ou o regimento interno.

**Eis o voto.**

[1] Art. 9º. Vagando a Presidência, o 1º Vice-Presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses.

§ 1º. Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª Vice-Presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º Vice-Presidente e pelo Corregedor, para período restante, quando inferior a seis (6) meses (redação dada pela Lei nº 16.181 de 17/07/2009 – DOE nº 8015 de 17/07/2009).



**WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 19 de Março de 2010 às 16:33:39

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>

---

